

LEI Nº 592, DE 20 DE SETEMBRO DE 1993

*Institui o Fundo Municipal
de Previdência Social e dá outras
providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS - MS,
faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e
promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Introdução

- Art. 1º.** A presente lei dá cumprimento ao disposto no artigo 40 da Constituição Federal e disciplina o artigo 16 da Lei Orgânica do Município, promulgada em 28 de março de 1990.
- Art. 2º.** A previdência social dos servidores públicos do Município de Glória de Dourados, organizada na forma da presente lei, visa assegurar aos beneficiários os meios indispensáveis de subsistência quando aqueles não possam obtê-los por motivo de nascimento, incapacidade para o trabalho ou invalidez, idade avançada ou tempo de serviço e prisão, ausência ou desaparecimento de quem dependiam economicamente.
- Art. 3º.** O órgão para atendimento dos direitos assegurados por esta lei é o Fundo Municipal de Previdência Social.
- 

Seção II
Dos Beneficiários

Art. 4º. Para os efeitos da presente lei, consideram-se beneficiários:

- I - como segurados obrigatórios, os servidores públicos municipais, assim entendidos os funcionários, bem como os empregados contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, que, em 08 de janeiro de 1993, por força da Lei Complementar (Municipal) nº 001, da mesma data, foram transpostos em servidores estatutários, prestando serviços na administração direta, autarquias ou fundações municipais ou cedidos com ônus para a Prefeitura Municipal de Glória de Dourados;
- II - como seus dependentes, as pessoas indicadas nos artigos 7º e 8º desta lei.

Art. 5º. São excluídos do regime da presente lei:

- I - o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito;
- II - o Presidente da Câmara e os Vereadores;
- III - os servidores que prestam serviços nas empresas públicas ou sociedades de economia mista, nessa condição filiados ao Plano de Custeio e Benefícios, nos termos do § 1º, do artigo 173, da Constituição Federal;
- IV - os aposentados pelo regime de que trata a presente lei, que continuaram trabalhando ou voltaram ao trabalho.

Parágrafo único. Se as pessoas arroladas nos incisos I e II forem servidores públicos do Município de Glória de Dourados licenciados, ser-lhe-á facultado continuarem filiados ao regime de que trata a presente lei durante o mandato, desde que contribuam mensalmente na forma do artigo 10, *caput*.



Art. 6º. Para os fins da pensão por morte, desaparecimento ou ausência, e do auxílio-reclusão, auxílio-funeral e da assistência à saúde, são dependentes dos segurados:

- I - os cônjuges e companheiros entre si e os filhos solteiros até dezoito anos de idade ou inválidos;
- II - os pais do segurado falecido;
- III - os irmãos do segurado falecido;
- IV - pessoa designada, menor de dezoito anos ou maior de sessenta anos de idade.

§ 1º. Consideram-se companheiros o homem e a mulher, vivendo na união livre protegida pela Constituição Federal há mais de cinco anos ou que tenham tido e reconhecido pelos menos um filho em comum.

§ 2º. Equiparam-se aos filhos para os efeitos do *caput* e inciso I deste artigo, o legítimo, legitimado, curatelado, enteado, adotado, sob guarda ou tutelado.

§ 3º. A existência dos dependentes constantes do inciso I afasta da concorrência à pensão os demais; inexistindo os primeiros, os pais terão preferência sobre os irmãos e a pessoa designada.

§ 4º. A pessoa designada faz jus aos benefícios se inexistentes os dependentes mencionados nos incisos I a III.

§ 5º. São presumidamente dependentes do segurado falecido os seus filhos e um cônjuge em relação ao outro, se este não possui fonte habitual de subsistência; os dependentes constantes dos incisos II a IV, devem fazer prova de dependência econômica pelo menos nos últimos cinco anos até a data do óbito.



§ 6º. A dependência econômica dos cônjuges e companheiros entre si é recíproca, dependendo o direito à pensão da diminuição da renda familiar gerada por estes.

§ 7º. A invalidez dos dependentes é verificada mediante exame médico procedido pela previdência social municipal.

Art. 7º. Faz jus à pensão a esposa separada de fato que prova a condição de economicamente dependente do segurado, a desquitada, a separada judicialmente ou divorciada que recebia pensão alimentícia.

Art. 8º. A pensão será dividida entre a ex-esposa e nova esposa ou companheira se a primeira achava-se separada de fato ou de direito e recebia pensão alimentícia, dividindo-se o valor do benefício pelo número de famílias e proporcionalmente aos dependentes em partes, até um máximo de 100% (cem por cento) dos vencimentos.

Parágrafo único. Não faz jus à pensão a esposa separada de fato ou de direito e que não recebe pensão alimentícia do segurado ou quem dele dependia economicamente.

CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Seção I Dos objetivos

Art. 9º. Fica instituído o Fundo Municipal de Previdência Social, com duração indeterminada, que tem por objetivo criar condições financeiras com a finalidade de assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, pelos motivos elencados no artigo 2º desta lei.

Seção II



Das Fontes de Custeio

Subseção I Da Contribuição dos Segurados

Art. 10. A contribuição mensal dos segurados será de:

- I - 6% (seis por cento) para vencimentos até o salário mínimo;
- II - 7% (sete por cento) para vencimentos superiores a um salário mínimo e inferiores a dez salários mínimos; e
- III - 8% (oito por cento) para vencimentos superiores a dez salários mínimos.

Parágrafo único. A contribuição dos aposentados, para os fins das prestações previstas no artigo 30, inciso II, alíneas "a" a "d", será de 12% (doze por cento) e da Prefeitura Municipal de 12% (doze por cento) dos proventos.

Subseção II Da Contribuição da Prefeitura Municipal

Art. 11. A Prefeitura Municipal de Glória de Dourados contribuirá mensalmente com 7% (sete por cento) dos vencimentos dos segurados.

Parágrafo único. O não pagamento pela Prefeitura, no prazo estipulado no parágrafo único do artigo 15, das parcelas previstas no artigo 10 e no *caput* deste, acarretará multa de mora correspondente a 10% (dez por cento), mais juros mensais de 1% (um por cento), ambos aplicados sobre o valor corrigido monetariamente.

Subseção III



Outras Fontes de Custeio

Art. 12. Constituem outras fontes de custeio da previdência social municipal e, como tal, receita do Fundo Municipal de Previdência Social, além das já referidas nos artigos 10 e 11 desta lei:

- I - os rendimentos e os juros provenientes de empréstimos e aplicações financeiras;
- II - os resultantes da assinatura de convênios;
- III - doações, legados e outras.

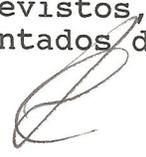
Subseção IV Da Base de Cálculo da Contribuição

Art. 13. Para os efeitos da presente lei, consideram-se vencimentos a retribuição do cargo, acrescido de adicionais de chefia, assessoramento ou assistência, noturno, por tempo de serviço, por serviço extraordinário, pelo exercício de atividades perigosas, penosas ou insalubres, gratificações permanentes e outros valores habituais.

Parágrafo único. Não se incluem nos vencimentos as importâncias indenizatórias e as que ressarcam despesas havidas em razão do trabalho.

Subseção V Da Manutenção da Qualidade de Segurado

Art. 14. O servidor público municipal exonerado a pedido que desejar manter a qualidade de segurado do regime desta lei e computar o tempo de contribuição para todos os fins dos benefícios nela previstos, se manifestar o desejo até trinta dias contados da data



do afastamento e não atrasar as contribuições por mais de dois meses consecutivos, poderá contribuir com o dobro da taxa de que trata o artigo 10.

Subseção VI
Da Aplicação dos Recursos Financeiros

Art. 15. As receitas do Fundo Municipal de Previdência Social serão depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo único. As contribuições previstas nos artigos 10 e 11 serão creditadas na conta do Fundo até o quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 16. A medida em que a situação econômica do Fundo permitir, poderão ser concedidos empréstimos simples e imobiliários aos servidores ativos.

§ 1º. O Prefeito Municipal regulamentará o disposto no *caput* por proposta do Conselho Deliberativo do Fundo Municipal de Previdência Social, a que se refere o inciso II do artigo 17.

§ 2º. Os empréstimos simples não poderão ser superiores a 03 (três) vezes o vencimento do servidor e terão juros previstos no regulamento.

Art. 17. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento das obrigações do Fundo;
- II - da prévia aprovação do Conselho Deliberativo do Fundo Municipal de Previdência Social.



Seção III
Da Administração do Fundo

Subseção I
Da Subordinação do Fundo

Art. 18. O Fundo Municipal de Previdência Social, ficará subordinado diretamente ao Gabinete do Prefeito, cabendo sua administração a um Conselho Deliberativo, não remunerado pelo Fundo, composto por três membros indicados pelo Prefeito Municipal, sendo um Coordenador-Geral, um Secretário e um Tesoureiro.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do Fundo Municipal de Previdência Social será apoiado, no desenvolvimento de suas atividades administrativas pelos órgãos integrantes da estrutura da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Subseção II
Das Atribuições do Gabinete do Prefeito

Art. 19. São atribuições do Gabinete do Prefeito:

- I** - gerir o Fundo Municipal de Previdência Social e estabelecer política de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Deliberativo do Fundo Municipal de Previdência Social;
 - II** - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas na programação do Fundo;
 - III** - submeter ao Conselho Deliberativo do Fundo Municipal de Previdência Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentária;
 - IV** - submeter ao Conselho as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- 

- V - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VI - assinar cheques com Coordenador-Geral do Fundo e o responsável pelo setor financeiro deste, quando for o caso;
- VII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- VIII - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Conselho Deliberativo, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Subseção III
Da Coordenação-Geral do Fundo

Art. 20. São atribuições do Coordenador-Geral do Fundo:

- I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhados ao Gabinete do Prefeito;
 - II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo
 - III - manter em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;
 - IV - encaminhar à contabilidade geral do município:
 - a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
 - b) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.
 - V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária as demonstrações men-
- 

cionadas anteriormente;

- VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações previdenciárias para serem submetidas ao Gabinete do Prefeito;
- VII - providenciar, junto à contabilidade geral do município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Previdência Social;
- VIII - apresentar ao Gabinete do Prefeito a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Previdência Social detectadas nas demonstrações mencionadas;
- IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos pelo Fundo de Previdência; e
- X - encaminhar, mensalmente ao Gabinete do Prefeito, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior.

Subseção IV Dos Ativos do Fundo

Art. 21. Constituem ativos do Fundo Municipal de Previdência Social:

- I - disponibilidades monetárias em banco ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas nesta lei;
- II - direitos que porventura vier a constituir;
- III - bens móveis e imóveis que vier a adquirir.

Subseção V Dos Passivos do Fundo



- Art. 22.** Constituem passivos do Fundo, de acordo com cálculo atual, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que, porventura, o Município venha a assumir no sistema municipal de previdência.

Seção IV
Do Orçamento e da Contabilidade

Subseção I
Do Orçamento

- Art. 23.** O orçamento do Fundo Municipal de Previdência Social evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º. O orçamento do Fundo Municipal de Previdência Social integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º. O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Subseção II
Da Contabilidade

- Art. 24.** A contabilidade do Fundo Municipal de Previdência Social tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de previdência, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.
- 

Art. 25. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio concomitantemente e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 26. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º. A contabilidade a emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º. Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Previdência Social e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º. As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

Seção V
Da Execução Orçamentária

Subseção I
Da Despesa

Art. 27. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Gabinete do Prefeito aprovará o quadro de cotas trimestrais.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.



Art. 28. A despesa do Fundo Municipal de Previdência Social se constituirá de:

- I - financiamento total ou parcial de programas integrados de previdência desenvolvidos pelo Gabinete ou com ele conveniados;
- II - pagamentos de vencimentos, salários, gratificações e proventos ao pessoal dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 2º da presente lei.
- III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor previdenciário, observada a Constituição Federal;
- IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços previdenciários;
- VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações previdenciárias;
- VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em previdência;
- VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços previdenciários, mencionados no artigo 2º desta lei.

Subseção II
Das Receitas

Art. 29. A execução orçamentária das receitas se processará da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.



**CAPÍTULO III
DAS PRESTAÇÕES**

**Seção I
Das Aposentadorias**

**Subseção I
Das Espécies de Prestações**

Art. 30. Os beneficiários do regime desta lei, fazem jus às seguintes prestações, além de outras constantes da legislação estatutária própria:

I - quanto aos segurados:

- a) licença para tratamento de saúde;
- b) aposentadoria por invalidez comum ou acidentária;
- c) aposentadoria especial;
- d) aposentadoria por idade ou compulsória;
- e) aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional;
- f) aposentadoria do professor;
- g) licença à maternidade, à paternidade e a adoção; e
- h) salário-família;

II - quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte comum ou acidentária e por ausência ou desaparecimento;
- b) auxílio-reclusão; e
- c) auxílio-funeral;

III - quanto aos beneficiários:

- a) gratificação de natal;
- b) assistência à saúde.

**Subseção II
Dos Períodos de Carência**



Art. 31. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Municipal, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Art. 32. A concessão das prestações pecuniárias do regime desta lei depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 33:

- I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;
- II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Art. 33. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

- I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e salário-maternidade; e
 - II - aposentadoria por invalidez, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos que, após o segurado filiar-se ao regime desta lei, for acometido de alguma das doenças ou afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;
- 

III - serviço social.

- Art. 34.** Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições referentes ao período a partir da data da filiação ao regime desta lei.

**Subseção III
Da Licença para Tratamento de Saúde**

- Art. 35.** A licença para tratamento de saúde por motivo de doença comum ou acidentária, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, será concedida aos segurados, nos termos do Estatuto dos Servidores do Município de Glória de Dourados ou equivalente.

**Subseção IV
Da Aposentadoria por Invalidez**

- Art. 36.** Verificada através de exame médico pericial a incapacidade definitiva para o trabalho, será concedida a aposentadoria por invalidez decorrente de doença comum ou por acidente do serviço, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida.

Parágrafo único. Considera-se moléstia grave, contagiosa ou incurável, a tuberculose ativa, alienação mental, neoplastia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público municipal, cardiopatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), AIDS (síndrome da inumodeficiência adquirida) e outras que decreto municipal vier a considerar.

- Art. 37.** A aposentadoria por invalidez será concedida somente após vinte e quatro meses de fruição da licença
- 

para tratamento de saúde a que alude a Subseção III e sua cessação.

- Art. 38.** O valor da aposentadoria por invalidez será integral se o afastamento do trabalho se der por acidente do trabalho, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável e proporcional nos demais casos.
- Art. 39.** O valor da aposentadoria por invalidez será calculado a base de um mínimo de 80% (oitenta por cento) do último vencimento, acrescido de mais 1% (um por cento) por ano de serviço ao município de Glória de Dourados, neste percentual considerado o tempo de percepção da licença para tratamento de saúde, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) dos vencimentos da contribuição mensal.
- Art. 40.** A aposentadoria por invalidez será cancelada se ficar comprovado que o percipiente voltou ao trabalho, hipótese em que terá de restituir as importâncias indevidamente recebidas.
- Art. 41.** Aquele que ingressa incapaz para o trabalho, a despeito dos exames médico de admissão a que foi submetido, no serviço público do município de Glória de Dourados, não faz jus a licença para tratamento de saúde, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, salvo se a enfermidade se agravou no curso da relação de trabalho.
- Art. 42.** Apurada a qualquer tempo a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será este revertido ou reaproveitado no serviço público.

Subseção V
Da Aposentadoria Especial

- Art. 43.** A aposentadoria especial será concedida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, em serviços penosos, insalubres ou perigosos, respectivamente.
- 

Parágrafo único. A relação de atividades penosas, insalubres ou perigosas será objeto de lei específica.

Art. 44. O valor da aposentadoria especial será calculado a base de um mínimo de 80% (oitenta por cento) do último vencimento, acrescido de mais 1% (um por cento) por ano de serviço ao município de Glória de Dourados, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) dos vencimentos da contribuição mensal.

Art. 45. O tempo de serviço comum prestado para o Município, e que sujeitou o servidor público municipal a outro regime de previdência social, após conversão segundo os coeficientes de equivalência fixados por ato do Prefeito Municipal, será somado para os fins da aposentadoria especial.

Subseção VI Da Aposentadoria por Idade ou Compulsória

Art. 46. A aposentadoria por idade será concedida aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade ao segurado do sexo masculino e aos 60 (sessenta) anos de idade para o segurado o sexo feminino.

Art. 47. O valor da aposentadoria por idade será proporcional ao tempo de serviço prestado para o Município de Glória de Dourados.

§ 1º. O valor é constituído de 80% (oitenta por cento) mais 1% (um por cento) de ano de serviço.

§ 2º. Só faz jus ao benefício o servidor público municipal com um mínimo de cinco anos de serviço público no Município de Glória de Dourados.

§ 3º. O tempo de serviço prestado para os Estados, o Distrito Federal, a União e outros Municí-



pios pode ser computado para os fins da aposentadoria por idade, menos o prazo a que se refere o § 2º deste artigo, nos termos do Capítulo IV - Da Contagem Recíproca do Tempo de Serviço.

Art. 48. O servidor público municipal será compulsoriamente aposentado por idade aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, iniciando-se o benefício no dia seguinte ao do seu aniversário.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o benefício será calculado conforme o artigo precedente.

Subseção VII
Da Aposentadoria por Tempo de Serviço
Integral ou Proporcional

Art. 49. A aposentadoria por tempo de serviço integral é concedida ao segurado com 35 (trinta e cinco) anos de serviço público municipal, se do sexo masculino e aos 30 (trinta) anos de serviço público municipal, se do sexo feminino, correspondendo a 100% (cem por cento) dos vencimentos.

Art. 50. A aposentadoria por tempo de serviço proporcional é concedida ao segurado com 30 (trinta) anos de serviço público municipal, se do sexo masculino e aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço público municipal, se do sexo feminino, correspondendo, respectivamente, à seguinte proporção:

- I - 30/35 dos vencimentos com 30 ou 25 anos de serviço;
 - II - 31/35 dos vencimentos com 31 ou 26 anos de serviço;
 - III - 32/35 dos vencimentos com 32 ou 27 anos de serviço;
 - IV - 33/35 dos vencimentos com 33 ou 28 anos de serviço; e
- 

- V - 34/35 dos vencimentos com 34 ou 29 anos de serviço.

Art. 51. O tempo de serviço perigoso, penoso ou insalubre prestado para outro Município, Estado, Distrito Federal ou União, bem como aquele sujeito ao Regime Geral da Previdência Social, podem ser somados para os fins da aposentadoria por tempo de serviço.

Art. 52. Considera-se tempo de serviço:

- I - todo aquele prestado ao Município de Glória de Dourados;
- II - o tempo de serviço prestado para os Estados, Distrito Federal e a União, inclusive para as Forças Armadas, neste incluído o serviço militar obrigatório e para outros Municípios.

Parágrafo único. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 53. São tidos como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

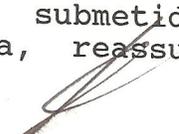
- I - férias;
- II - casamento e luto, até oito dias;
- III - exercício de outro cargo ou função de governo ou de direção, de provimento em comissão ou em substituição, no serviço público do Município, inclusive nas respectivas autarquias e fundações públicas;
- IV - exercício de cargo em comissão ou equivalente ou em substituição, no serviço público federal, estadual ou municipal, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, no âmbito de cada Poder;
- V - licença prêmio por assiduidade;
- 

- VI - licença à gestante;
 - VII - licença à adotante;
 - VIII - licença à paternidade;
 - IX - licença para tratamento de saúde;
 - X - acidente em serviço ou doença profissional;
 - XI - doença de notificação compulsória;
 - XII - missão oficial;
 - XIII - estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional, desde que no interesse da Administração e, não ultrapasse doze meses;
 - XIV - prestação de prova ou exame em curso regular ou em concurso público;
 - XV - recolhimento a prisão, se absolvido no final;
 - XVI - suspensão preventiva, se absolvido no final;
 - XVII - convocação para o serviço militar ou encargo de segurança nacional, serviço eleitoral, júri e outros serviços obrigatórios por lei;
 - XVIII - trânsito para ter exercício em nova sede;
 - XIX - faltas por motivo de doença comprovada, inclusive em pessoa da família, até o máximo de três durante o mês;
 - XX - candidatura a cargo eletivo, durante o lapso de tempo entre o registro eleitoral e o dia da eleição;
 - XXI - mandato legislativo ou executivo, federal ou estadual;
 - XXII - mandato de Prefeito ou Vice-Prefeito;
 - XXIII - mandato de vereador, quando não existir compatibilidade de horário entre o seu exercício e o do cargo público; e
 - XXIV - mandato classista.
- 

Subseção VIII
Da Aposentadoria do Professor

- Art. 54.** A aposentadoria por tempo de serviço do professor será concedida após 30 (trinta) anos de magistério público e a da professora após 25 (vinte e cinco) anos de magistério público.
- Art. 55.** O valor da aposentadoria do professor e da professora, aos 30 (trinta) e 25 (vinte e cinco) anos de magistério, respectivamente, será de 100% (cem por cento) dos vencimentos.
- Art. 56.** O tempo de serviço de magistério particular será somado ao do magistério público para os fins deste benefício, observada as regras da contagem recíproca de tempo de serviço.
- Art. 57.** Para os fins desta Subseção, considera-se tempo de serviço do magistério aquele de efetivo exercício em sala de aula e atividades afins.

Subseção IX
Da Licença à Maternidade, à Paternidade e à Adoção

- Art. 58.** A licença à maternidade será de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.
- § 1º. A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.
- § 2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.
- § 3º. No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá
- 

o exercício.

§ 4º. No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 59. A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até seis meses de idade, serão concedidos noventa dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de seis meses e menos que quatro anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

Art. 60. Ao cônjuge varão será concedida licença paternidade de cinco dias, contados da data do parto.

Subseção X Do Salário-família

Art. 61. O salário-família é devido por dependente do segurado ativo ou inativo que viva em sua companhia ou às suas expensas.

§ 1º. São dependentes do segurado, para efeito deste artigo:

- I - o cônjuge, se inválido;
 - II - os filhos de qualquer condição, inclusive os adotados e os enteados, menores de quatorze anos ou, de qualquer idade, se inválido;
 - III - os ascendentes, se inválidos;
 - IV - o curatelado por incapacidade civil definitiva.
- 

§ 2º. Para efeito deste artigo, equiparam-se:

- a) ao pai e a mãe, o padrasto, a madrasta e os representantes legais dos incapazes;
- b) ao cônjuge, a companheira e o companheiro inválido, com pelo menos cinco anos de vida em comum com o segurado;
- c) ao filho, o menor de quatorze anos que, mediante autorização judicial, viva sob guarda e o sustento do segurado.

Art. 62. Quando o pai e a mãe forem segurados, o salário-família será concedido:

- I - ao pai, se viverem em comum;
- II - ao que tiver os dependentes sob sua guarda, se separados;
- III - a ambos, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 63. Nenhum desconto incidirá sobre o salário-família, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 64. O valor do salário-família será igual a 1/50 (um cinquenta avos) do menor salário pago pelo Município, sendo fixado por decreto, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento com cópia da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido.

Art. 65. A cota do salário-família não será incorporada, para qualquer efeito, ao vencimento ou ao benefício.

Seção II
Dos Benefícios aos Dependentes

Subseção I
Da Pensão por Morte



Art. 66. A pensão por morte, devida aos dependentes arrolados nos artigos 6º a 8º, corresponderá ao vencimento definido no artigo 13 ou ao valor da aposentadoria, sendo paga a contar do óbito do segurado, proporcionalmente ao número de dependentes.

§ 1º. Em caso de ausência por mais de seis meses, declarada por autoridade judicial, ou de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, provados por documento hábil, será devida a pensão por morte.

§ 2º. Na hipótese de reaparecimento do segurado, a pensão cessará imediatamente e, comprovada a ausência ou fraude ou má-fé, os dependentes estarão desobrigados de restituir as importâncias recebidas até a data do retorno.

§ 3º. A pensão por morte se extingüe:

- I - pela morte do dependente;
- II - pelo casamento do dependente, salvo se a sua supressão acarretar redução dos meios de subsistência propiciadas pelo benefício;
- III - para o filho, no mês seguinte ao da maioridade prevista no artigo 6º, inciso I, ou ao da recuperação da higidez física.

Art. 67. Enquanto existir dependente com direito ao benefício a extinção de quota da pensão não lhe reduz o valor.

Art. 68. Na hipótese de direito ao benefício por mais de uma família, nos termos do artigo 8º, a parcela familiar será de 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos, dividida igualmente pelo número de famílias, e os 50% (cinquenta por cento) restantes, distribuídos proporcionalmente ao número de dependentes do segurado na data do óbito.



§ 1º. O percentual apurado na forma do *caput* para cada família manter-se-á igual enquanto existir pelo menos um dependente.

§ 2º. Para esse fim, entende-se por família o conjunto de pessoas ligadas por vínculo de consaguinidade ou da sociedade matrimonial, e os equiparados a filhos conforme o artigo 6º, § 2º, cujo sustento esteja a cargo do segurado falecido.

Subseção II Do Auxílio-reclusão

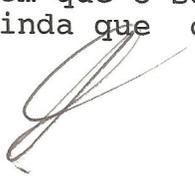
Art. 69. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Art. 70. O auxílio-reclusão será pago, observando-se os seguintes valores:

- a) dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional, ou condenação por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia;
- b) metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine perda do cargo.

Parágrafo único. O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o segurado for posto em liberdade, ainda que condicional.



Subseção III
Do Auxílio-funeral

Art. 71. O auxílio-funeral será pago à família do segurado que falecer, ainda que aposentado ou em disponibilidade, e terá valor igual a remuneração ou provento correspondente ao mês em que ocorrer o óbito.

§ 1º. Em caso de acumulação legal de dois cargos no Município, o auxílio terá por base a remuneração ou provento correspondente ao cargo de maior valor.

§ 2º. Exigir-se-á do membro da família do segurado falecido ou de terceiros, apenas a comprovação das despesas realizadas e do atestado de óbito.

Seção III
Dos Demais Benefícios

Subseção I
Da Gratificação de Natal

Art. 72. A Gratificação de Natal é devida aos segurados e pensionistas e aos percipientes da licença para tratamento de saúde, correspondendo a 1/12 por mês do valor do benefício de dezembro de cada ano recebido durante o ano civil.

§ 1º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º. A Gratificação de Natal será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.



§ 3º. Metade dos vencimentos do mês de junho será pago nesse mês a título de adiantamento da Gratificação de Natal.

**Subseção II
Da Assistência à Saúde**

Art. 73. A concessão dos benefícios do artigo 30, inciso III, alínea "b" desta lei, é sujeita ao prévio encaminhamento do paciente pela Coordenação do Fundo, e será prestado com a amplitude que os recursos financeiros e condições locais permitirem.

Art. 74. Observado o disposto no artigo precedente, todos os segurados, assim como seus dependentes, terão direito à assistência médico-hospitalar, dentária, laboratorial e afins, a partir da filiação, exceto a parte cirúrgica, que será prestada somente aos que possuírem no mínimo 12 (doze) contribuições mensais para o Fundo Municipal de Previdência Social.

**CAPÍTULO IV
DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 75. Para efeito dos benefícios desta lei, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço.

Art. 76. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata



este Capítulo será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

- I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;
- II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;
- III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;
- IV - quando se tratar de ocupante de dois cargos, em regime de acumulação legal, ambos em caráter efetivo ou um em caráter efetivo e outro interinamente, a contagem do tempo será feita, em cada cargo, separadamente, a partir da data do respectivo exercício.

Art. 77. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma deste Capítulo, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei.

Parágrafo único. Quando a soma dos tempos ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES DIVERSAS

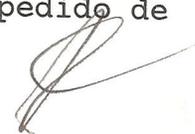
Seção I Da Data do Início dos Benefícios de Pagamento Continuado

Art. 78. A licença para tratamento de saúde por motivo de doença comum ou acidentária tem início na data do exame médico pericial.



- Art. 79.** A data do início da aposentadoria por invalidez, observada o prazo fixado no artigo 37, tem início no dia seguinte ao de cessação da licença para tratamento de saúde.
- Art. 80.** A data do início da aposentadoria especial, por idade, por tempo de serviço integral ou proporcional e a do professor é a partir da data do ato de aposentação.
- Art. 81.** A licença para maternidade e paternidade, tem início nas datas previstas nesta lei e a licença para adoção, tem início assim que a segurada tiver a posse física do adotado.

Seção II Disposições Gerais

- Art. 82.** Nenhuma aposentadoria ou pensão terá valor inferior a um salário mínimo, observado, quanto a esta última, a soma da pensão total paga, na hipótese de mais de uma família.
- Art. 83.** Podem ser descontados dos benefícios:
- I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;
 - II - pagamento de benefício além do devido;
 - III - imposto de renda incidente na fonte;
 - IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;
 - V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.
- Art. 84.** Das decisões administrativas relativas a matéria tratada nesta lei, caberá recurso ou pedido de re-
- 

consideração ao Prefeito Municipal, no prazo de cinco dias contados do conhecimento da decisão.

Art. 85. Fica aprovado o orçamento do Fundo Municipal de Previdência Social de Glória de Dourados, que estima a receita e fixa as despesas em CR\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros reais), na forma dos Anexos I e II desta lei.

Parágrafo único. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 80% (oitenta por cento) do total do orçamento aprovado por este artigo, durante o corrente exercício, à conta dos recursos previstos no artigo 43, § 1º, incisos I a IV, da Lei (Federal) nº 4.320/64.

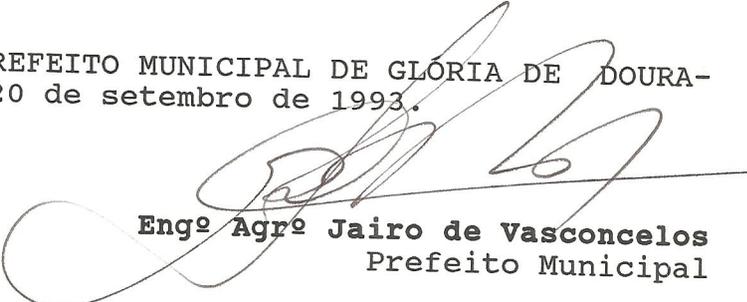
Art. 86. Os quadros de detalhamento da despesa e os projetos/atividades, do Fundo Municipal de Previdência Social, serão criados por ato do Chefe do Executivo.

Art. 87. O Chefe do Executivo expedirá os atos necessários para aplicação desta lei.

Art. 88. Aplica-se o disposto nesta lei a Câmara Municipal, as autarquias e fundações públicas e seus servidores.

Art. 89. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias e, em especial, aquelas que disponham sobre previdência social ou direitos aqui previstos.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS - MS, em 20 de setembro de 1993.



Engº Agrº Jairo de Vasconcelos
Prefeito Municipal

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
GABINETE DO PREFEITO

A N E X O I

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
 PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
 GABINETE DO PREFEITO

ANEXO A LEI Nº 592/93

ANEXO 2 - RECEITA
 Resumo Geral da Receita

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	DESDOBRAMENTO	FONTES	CAT. ECONÔMICA
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES			525.000,00
1200.00.00	RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES			525.000,00
1210.00.00	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS		525.000,00	
1210.01.00	Contribuições do Município	262.500,00		
1210.02.00	Contribuições dos Segurados	262.500,00		
1300.00.00	RECEITA PATRIMONIAL			25.000,00
1320.00.00	RECEITA DE VALORES MOBILIÁRIOS		25.000,00	
1321.00.00	Juros de Títulos de Renda	25.000,00		
1700.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES			50.000,00
1710.00.00	TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS		50.000,00	
1713.00.00	Transferências dos Municípios	50.000,00		
T O T A L				600.000,00

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
GABINETE DO PREFEITO

A N E X O I I

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
 PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
 GABINETE DO PREFEITO

ANEXO A LEI Nº 592/93

ANEXO 2 - DESPESA
Natureza da Despesa

ÓRGÃO: 0201 - GABINETE DO PREFEITO
 UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 0211 - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
3.0.0.0	DESPESAS CORRENTES			454.000,00
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO			204.000,00
3.1.1.0	Pessoal		16.500,00	
3.1.1.1	Pessoal Civil	15.000,00		
3.1.1.3	Obrigações Patronais	1.500,00		
3.1.2.0	Material de Consumo		100.000,00	
3.1.3.0	Serviços de Terceiros e Encargos		87.500,00	
3.1.3.1	Remuneração de Serviços Pessoais	12.500,00		
3.1.3.2	Outros Serviços e Encargos	75.000,00		
3.2.0.0	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES			250.000,00
3.2.5.0	Transferências à Pessoas		250.000,00	
3.2.5.1	Inativos	50.000,00		
3.2.5.2	Pensionistas	25.000,00		
3.2.5.3	Salário-Família	50.000,00		
3.2.5.5	Assistência Médico-Hospitalar	50.000,00		
3.2.5.6	Benefícios da Previdência Social	50.000,00		
3.2.5.9	Outras Transferências à Pessoas	25.000,00		
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL			146.000,00
4.1.0.0	INVESTIMENTOS			71.000,00
4.1.2.0.	Equipamento e Material Permanente		71.000,00	
4.2.0.0	INVERSÕES FINANCEIRAS			75.000,00
4.2.5.0	Aquis. de Títulos Representativos de Capital já Integralizado		75.000,00	
T O T A L				600.000,00